

**4. LEI ESTADUAL 11.444/2021 (PLO 103/2019):** OBRIGA REFINARIAS, DISTRIBUIDORAS E REVENDEDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) PARA USO RESIDENCIAL A FORNECEREM INFORMAÇÕES DE PREÇOS AO PROCON/MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**LEI Nº 11.444, DE 14 DE ABRIL DE 2021.**

Obriga refinarias, distribuidoras e revendedoras de gás liquefeito de petróleo (GLP) para uso residencial a fornecerem informações de preços ao PROCON/MA, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 1º - (Vetado).**

I - (Vetado).

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

c) (Vetado).

III - (Vetado).

IV - (Vetado).

V - (Vetado).

VI - (Vetado).

Art. 2º - (Vetado).

Parágrafo único - (Vetado).

Art. 3º - (Vetado).

## CAPÍTULO II

### DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

**Art. 4º** - Fica proibida a troca de qualquer tipo de comunicação sobre preços de venda com concorrentes visando à uniformização, majoração ou manutenção de preços de revenda de gás de cozinha residencial.

## CAPÍTULO III

### DAS SANÇÕES

**Art. 5º** - O não atendimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por descumprimento, com aplicação em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal.

**Art. 6º** - Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, punida por decisão administrativa irrecorrível.

**Parágrafo único** - Para efeito de reincidência, não prevalece a sanção anterior, se entre a data da decisão administrativa definitiva e aquela da prática posterior houver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

**Art. 7º** - A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem ao PROCON/MA.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE ABRIL DE 2021, 200º DA INDEPENDÊNCIA E 133º DA REPÚBLICA.**